



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 02656/19

Pág.1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGO – PREGÃO PRESENCIAL N.º 01/2019 - ANÁLISE PRELIMINAR DA AUDITORIA PELA NOTIFICAÇÃO DO GESTOR PARA ESCLARECIMENTOS DAS FALHAS NOTICIADAS COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR.

INOCORRÊNCIA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO REQUISITADA NO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ARTIGO 195 DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL PARA CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR - NEGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR – PROSSEGUIMENTO DO FEITO NO RITO ORDINÁRIO.

DECISÃO SINGULAR DS1 TC 00056/ 2019

RELATÓRIO

Cuidam estes autos de análise do **PREGÃO PRESENCIAL n.º 01/2019**, realizado pela Prefeitura Municipal de **CONGO**, objetivando **sistema de registro de preços para eventual aquisição de combustíveis e lubrificantes**, junto a empresa **LA LUCAS E CIA LTDA**, no valor homologado de **R\$ 1.020.050,00**.

A Auditoria analisou a matéria, fls. 129/135, indicando as seguintes irregularidades:

- a) Ausência de ampla pesquisa de mercado, contrariamente à lei e às normas vigentes;
- b) Ausência de pareceres técnicos ou jurídicos, consoante exigência da Lei n.º 8.666/93, no seu artigo 38, VI;
- c) Consta ato de homologação, mas não consta ato de adjudicação, conforme exigência do artigo 38, VII da Lei n.º 8.666/93 c/c artigo 4º, XXII da Lei n.º 10.520/02;
- d) Não consta pesquisa atualizada de mercado para comprovação da vantajosidade no momento da contratação, em notório desrespeito ao art. 9º, XI c/c art. 16 do Decreto n.º 7.892/2013;
- e) Cláusula restritiva injustificada;
- f) Desconformidade na ausência de justificativa das quantidades a serem adquiridas, em afronta ao art. 15, §7º, II;
- g) Valores estimados e contratados em patamar substancialmente superior aos valores de mercado.

Ao final, entendeu pela notificação da autoridade responsável, em relação às falhas antes indicadas, além de sugerir ao Relator a emissão de **MEDIDA CAUTELAR** suspendendo o processamento de despesas decorrentes do Contrato n.º PP 06101/2019/CPL, até que sejam saneadas as eivas apontadas e prestados os esclarecimentos necessários.

É o Relatório.

DECISÃO DO RELATOR

1. Nos termos do Regimento Interno deste Tribunal, no seu Título VIII, Capítulo I: **“Art. 195. No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas poderá solicitar a quem de direito, cautelarmente, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento. § 1º. Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário”**.
2. Como se vê, o Regimento Interno do Tribunal trata de procedimento de emissão de Medida Cautelar de forma bastante resumida, daí porque os Relatores lançam



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 02656/19

Pág.2/2

- mão, subsidiariamente, do que prevê a respeito o Código de Processo Civil e assim o fazem, autorizados pelo multifalado Regimento Interno, no seu artigo 252.
3. Com efeito, concede-se, cautelarmente, a suspensão de relações jurídicas até o julgamento do mérito, desde que presentes o *periculum in mora* e o *fumus boni juris*, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.
 4. Analisando-se o presente caderno processual para pleno entendimento da matéria, é de se destacar que em consulta ao SAGRES *online* (atualizado até fevereiro de 2019), verificou-se que houve pagamentos, no presente exercício, ao licitante vencedor **LA LUCAS & CIA LTDA**, na ordem de **R\$ 44.600,64**¹ com aquisição de combustíveis, mas que não se tem notícias dos valores unitários efetivamente realizados, o que poderá ser apresentado numa possível defesa. Além do mais, em consulta ao SAGRES 2018, para efeito de comparativo histórico, o gasto total com combustível perfaz o montante de **R\$ 654.164,01** e o procedimento licitatório que o acobertou apresentou como valor homologado de **R\$ 977.810,00** (Pregão Presencial n.º 01/2018 – Lenice Alves Lucas), mostrando-se plenamente possível que o valor da licitação ora questionada não necessariamente será integralmente “utilizado”, cabendo análises futuras acerca dos novos elementos que poderão ser adicionados aos autos;
 5. Ademais, não se pode olvidar que o objeto da licitação aqui noticiado, qual seja, **fornecimento de combustíveis e derivados de petróleo**, influencia diretamente a prestação de serviços essenciais à população da municipalidade, como saúde e educação, sendo descabida a interrupção do fornecimento destes, diante do cenário aqui noticiado.
 6. Ante o exposto, tal panorama remete à inexistência da urgência urgentíssima requerida para o trato da matéria, bem assim do amparo legal para expedição da medida preventiva pleiteada.
 7. Por todo o exposto, **NEGO** a emissão da medida cautelar requerida pela Unidade Técnica de Instrução, à míngua dos pressupostos plenos e irrefutáveis para a concessão da medida excepcional, determinando-se o prosseguimento normal do trâmite destes autos, pelo rito ordinário, todavia, determino a **CITAÇÃO do Prefeito Municipal, Senhor JOAQUIM QUIRINO DA SILVA JÚNIOR**, para se contrapor às conclusões da Unidade Técnica de Instrução, conforme relatório de fls. 129/135.
 8. Publique-se.

Gabinete do Relator
João Pessoa, 12 de abril de 2019.

rkrol

¹ Além do valor de **R\$ 17.409,68**, junto a fornecedora LENICE ALVES LUCAS, vencedora do certame do exercício anterior (PP n.º 01/2018), conforme consulta SAGRES *online* (atualizado até 02/2019).

Assinado 12 de Abril de 2019 às 11:31



Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR